



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000443/00-99
Recurso nº. : 122.479
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : EDMAR LUIZ BORTOLINI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.404

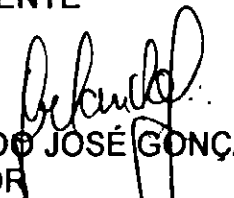
DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS MÉDICAS - PARCIALMENTE PROVIDO - MANUTENÇÃO DE PARTE NÃO IMPUGNADA - É de se considerar mantida a dedutibilidade de despesas médicas que restaram comprovadas, mas mantém-se a autuação, com todos seus efeitos de multa e juros moratórios no quanto deixou de ser contestada pelo Contribuinte, ao teor do disposto no Art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMAR LUIZ BORTOLINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como dedutíveis as despesas com plano de saúde, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.000443/00-99
Acórdão nº : 106-12.404

Recurso nº : 122.479
Recorrente : EDMAR LUIZ BORTOLINI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração referente ao exercício de 1998, período-base de 1997, com fundamento em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.
2. Contribuinte, impugnando, tempestivamente, menciona que não foi efetuada a dedução da importância de R\$ 939,12, relativa despesas médicas, conforme demonstrado a fls. 06;
3. Insurge-se, também, contra a multa de ofício de 75% e contra os juros de mora;
4. A Decisão monocrática , a fls. 31/34, mantém o auto de infração por considerar a omissão de rendimentos de pessoa jurídica não impugnada, rejeitando, por outro aspecto, também a dedução das despesas médicas por entender sem a devida comprovação e, por fim, declara a legalidade do lançamento da multa de ofício e juros de mora;
5. Intimado, o Contribuinte, tempestivamente, a fls. 38/39, interpôs seu recurso voluntário, apresentando os mesmos argumentos, mas ressaltando que a comprovação das despesas médicas está no comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda emitido pela Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., no entanto , sem se manifestar contrariamente a apontada omissão de rendimentos, conforme demonstrado na autuação fiscal;
6. Depósito recursal foi efetuado, como se comprova a fls. 40.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000443/00-99
Acórdão nº : 106-12.404

7. presente feito já esteve nesta E. Câmara para julgamento, e na oportunidade foi o julgamento convertido em diligência para o efeito de se apurar, analiticamente, o valor deduzido à título de despesas médicas, o que restou demonstrado, inclusive com juntada de documento da instituição acima citada, empregadora do Contribuinte, à época, a despeito de se verificar, também, que o valor deduzido compreende valores não passíveis de dedução conforme apurado pela digna autoridade fiscalizadora que procedeu o cumprimento da diligência nestes autos.

Eis sucintamente o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'J' and 'A'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.000443/00-99
Acórdão nº : 106-12.404

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de fiscalização denominada em "malha", mediante a qual, o sistema de arrecadação da Receita Federal apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.) mediante a DIRF e que, reitere-se, efetivamente, o Recorrente, quer em sua peça de defesa inicial, quer em suas razões de Recurso, sequer manifestou qualquer contrariedade, nem produziu prova em contrário que, portanto, justifica a manutenção da autuação, com a confirmação, nesse particular aspecto, da decisão monocrática.

A despeito desse incontestada apuração fiscal, por outro lado, no que se refere a desconsideração da dedutibilidade das despesas médicas, com base em entendimento subjetivo da autoridade fiscal, que alegou carência de prova, para justificar o indeferimento à dedução pleiteada, não pode prosperar a pretensão fiscal, haja visto que a existência, nestes autos processuais, do documento de fls. 06 – Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – de emissão da pessoa jurídica, Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., que, no campo próprio, expressamente fez constar o valor de R\$ 939,12, referente a despesas médico odonto-hospitalares, está a merecer tratamento válido de autenticidade e boa fé, posto que a fiscalização, perante o que não ofereceu qualquer prova em contrário sobre a falsidade do mesmo, militando, por isso, a favor do Contribuinte, a presunção da inocência, como garantia fundamental estabelecida pela Lei Maior. Assim por que a autoridade lançadora, dentro aplicação possível do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.000443/00-99
Acórdão nº : 106-12.404

autorizado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, tinha faculdade, não exercida, de determinar diligências que entendesse necessárias para afastar a presunção de legitimidade acima mencionada e em adotando apreciação meramente subjetiva, sem respaldo em provas que pudessem extinguir a presunção de veracidade do documento citado, sua decisão, nesse particular, deve ser reformada.

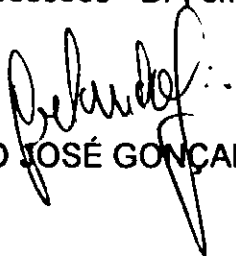
Ademais, ainda como resultado da diligência realizada nestes autos, ficou apurado e comprovado, inclusive com novo documento apresentado, que o valor das despesas médicas de R\$ 939,12 efetivamente foi pago à entidade beneficiária, restando indiscutível o direito à dedutibilidade atribuível ao Contribuinte.

Ademais, no tocante a irresignação do Recorrente contra a multa de mora e juros a decisão de primeira instância, reportando-se a Lei nº 9.430/96, aplicável ao período-base de 1997 e irradiando todos seus efeitos nos exercícios seguintes, não merece reparo, vez que esse diploma legal foi, no meu entendimento, corretamente aplicado pela autoridade fiscalizadora.

Por essas razões, sou pelo Provimento Parcial deste Recurso Voluntário, no sentido de manter a autuação relativamente a matéria não impugnada de omissão de rendimentos, assim como também manter a multa e juros de mora cominados, mas retificar o lançamento de ofício para considerar a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas pelo plano de saúde da USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, tão-somente, adotando-se a justificativa documental exibida neste processo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO